



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | |
|-----------------|-----------------------|-----|
| 2. ^a | PUBLICADO NO D. O. U. | 164 |
| U | D. 25/09/1996 | |
| C | <i>[Assinatura]</i> | |
| | Fubrica | |

Processo n.º 13876.000110/91-43

Sessão de : 31 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.634

Recurso n.º: 96.194

Recorrente : SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

ITR - DÉBITOS ANTERIORES - QUITAÇÃO COMPROVADA - Restando provada a quitação de débitos anteriores, com apresentação de documentação hábil e idônea, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem, faz jus o contribuinte à redução pleiteada, de conformidade com a legislação vigente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995.

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
Tarásio Campêlo Borges - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13876.000110/91-43

Recurso nº 096.194

Acórdão nº 202- 07.634

Recorrente: SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código nº 632074.306142.6, com 194,0 ha de área, situado no Município de Porto Feliz - SP.

O contribuinte, tempestivamente, contestou o lançamento do tributo, alegando que o referido imóvel faz jus ao benefício da redução do ITR, não concedido na notificação de fls. 02, por indicação indevida de débitos em exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, com a seguinte fundamentação:

“- A inexistência de débitos anteriores constitui pré-requisito para gozo do benefício pleiteado. (Art. 50, parágrafo 6º da Lei 4.504/64, com redação do art. 1º da Lei 6.746/79)

- A pesquisa de fls. 11 acusa débito ajuizado do exercício de 82.

- Não foi comprovado pelo contribuinte depósito judicial dos débitos acima, que suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário. (CTN art. 151, inc. II)”.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 05.10.93, cujas razões leio em sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13876.000110/91-43

Acórdão nº 202-07.634

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 25.08.94, ocasião em que o seu julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para emitir pronunciamento acerca dos novos elementos apresentados no recurso voluntário.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.624, a repartição de origem prestou a informação de fls., onde reconhece a inexistência dos débitos anteriores que serviram de suporte fático para a Decisão de primeira instância, ora recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13876.000110/91-43

Acórdão nº 202-07.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente reclama o direito ao benefício da redução do ITR, negado pela primeira instância administrativa, que apontou a existência de débito ajuizado, referente ao exercício de 1982.

Anexo ao recurso, a Recorrente traz farta documentação para comprovar a extinção do feito, a pedido do INCRA que, tendo procedido a uma verificação administrativa, apurou que o débito exequendo se encontrava quitado.

A própria recorrida, em resposta à Diligência nº retorno DRO, reconheceu inexistir óbice ao atendimento das pretensões da interessada.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1995.


TARÁSIO CAMPELO BORGES